CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SERRA/MG

SUMÁRIO

TÍTULO I
DO LICENCIAMENTO EM GERAL
Do Alvará de Licença
Da Taxa de Localização e Funcionamento do Comércio e Indústria
Da Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos
Da Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares
Da Licença Especial

TÍTULO II
DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE
Da Proteção Estética
Do Aspecto Paisagístico e Histórico

TÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA
Disposições Gerais
Da Higiene dos Logradouros e Vias Públicas
Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral
Da Higiene das Unidades Imobiliárias
Da Higiene dos Alimentos

TÍTULO IV
TRÂNSITO E USO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
Dos Logradouros Públicos
Estradas Municipais Rurais
Vedações e Passeios
Publicidade nos Logradouros Públicos

TÍTULO V
DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE
Disposições Gerais
Da Poluição do Ar
Da Poluição Sonora
Da Poluição das Águas

TÍTULO VI
DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA
Dos Divertimentos Públicos
Do Trânsito Público
Da Tranqüilidade Pública

TÍTULO VII
DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO
Disposições Gerais
Das Instalações Eletromecânicas
Dos Inflamáveis e Explosivos
Da Prevenção de Incêndio e Combate ao Fogo
Das Pedreiras e Jazidas de Minério
Dos Animais

TÍTULO VIII
DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS
Disposições Gerais
Das Feiras Livres
Do Comércio Eventual e Ambulante
Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros
Das Exposições

TÍTULO IX
DOS MERCADOS, MATADOUROS, CASAS DE CARNES E PEIXARIAS
Dos Mercados
Dos Matadouros
Das Casas de Carnes, Peixes, Aves e Mariscos

TÍTULO X
DOS CEMITÉRIOS
Disposições Gerais
Das Inumações
Das Construções
Da Administração dos Cemitérios

TÍTULO XI
DO TRANSPORTE COLETIVO

TÍTULO XII
SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE
Meio Ambiente
Vegetação
Saneamento e Salubridade Pública

TÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Das Infrações
Das Penalidades
    Disposições Gerais
    Da Multa

Da apreensão dos Bens e Mercadorias
Da Suspensão da Licença
Da Cassação da Licença
Da Cassação da Matrícula
Da Demolição

TÍTULO XIV
DO PROCESSO
Das Medidas Preliminares
Das Medidas Preventivas
Do Embargo
Da Interdição
Do Início do Processo
Do Auto de Infração
Do Ato Administrativo
Do Recurso Voluntário
Do Recurso de Ofício
Dos Efeitos da Decisão
Das Autoridades Processuais

TÍTULO XV
DO FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS

TÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
TABELA BASE PARA APLICAÇÃO DE MULTAS

PROJETO DE LEI Nº 010/2002

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SERRA.

A Câmara Municipal de Amparo do Serra, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei contém as medidas políticas administrativas a cargo do Município de Amparo do Serra, estabelecendo as relações e o poder público municipal e a população.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

§ 2º - Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis especiais.

TÍTULO I
DO LICENCIAMENTO EM GERAL
CAPÍTULO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 2º - Dependem de concessão de alvará de licença:

I – a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, as empresas em geral;

II – a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em logradouros públicos;

III – a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV – o exercício de atividades especiais.

Parágrafo Único – Para a concessão do alvará de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício

da atividade a ele atinentes, bem como as implicações relativas a trânsito, estética e tráfego urbanos.

Art. 3º - Para concessão de alvará de licença o interessado deverá apresentar os elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.

Art. 4º - Do alvará de licença deverá constar os seguintes elementos:

I – nome do interessado;

II – natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III – local do exercício de atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV – número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;

V - horário de funcionamento, quando houver.

Art. 5º - O alvará de licença será expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º - Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Art. 7º - O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação, sendo renovável anualmente e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta a exigir.

Art. 8º - O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único – A modificação da licença devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDUSTRIA

Art. 9º - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo,

estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função dependem de alvará de licença.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas.

Art. 10 – O funcionamento de açougues, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 11 – Quando se tratar de construção, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividades industrial, comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a expedição do **habite-se** ou aceitação da obra.

Art. 12 – A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações devem funcionar máquina, motor ou equipamento eletromecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, somente será concedida após a expedição de alvará de licença especial prevista nesta Lei.

Art. 13 – Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente alvará de licença.

Art. 14 – É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamento residencial, salvo as hipóteses seguintes:

I – a de prestação de serviço nos pavimentos de prédio residencial mediante transformação de uso, desde que não oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização dos condôminos;

II – a de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Art. 15 – Na concessão de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação, a Prefeitura tomará em consideração, de modo especial:

I – os setores de zoneamento estabelecidos em Lei;

II – o sossego, a saúde e a segurança da população.

Parágrafo Único – As pequenas industrias e oficinas que utilizam inflamáveis ou explosivos, produzam emanações nocivas à saúde ou ruídos excessivos, não poderão ser localizadas em setor comercial.

Art. 16 – É vedada, no setor residencial, a localização de estabelecimento que, pela natureza de suas atividades:

I – produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;

II – fabrique, deposite ou venda substâncias que desprendam pó, vapores, emanações nocivas ou resíduos que contaminem o meio ambiente;

III – venda, deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis;

IV – produza alteração na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos;

V – utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou tráfego de veículos.

§ 1º - As empresas comerciais que exploram o transporte rodoviário de cargas, só obterão licença de localização após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos, capazes de atender aos seus serviços.

§ 2º - O poder público através de decreto, disciplinará as condições para a expedição dessa licença.

Art. 17 – A licença de localização e funcionamento para utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

I – fechar o terreno por muro;

II – construir passeio fronteiriço ao terreno;

III – impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;

IV – construir cabine para abrigar o vigia;

V – instalar, na entrada do estabelecimento, sinalização indicadora de tráfego de veículos.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOROS PÚBLICOS

Art. 18 – A exploração de atividade em logradouro público depende de alvará de licença.

Parágrafo Único – Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

a) – de comércio e prestação de serviço, em local pré determinado, tais como: banca de revistas, jornais, livros, frutas, feiras livres, engraxates;
b) de comércio e prestação de serviços ambulantes;
c) de publicidade;
d) de recreação esportiva;
e) de exposição popular.

Art. 19 – A licença para exploração de atividade em logradouro público é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 20 – Quando se tratar de licença para armação de circo, parque de diversão e outras atividades semelhantes, com localização fixa, a Prefeitura, ao concede-la, exigirá se julgar conveniente, depósito de até 100 (cem) UFIR, como garantia de despesas extraordinárias com limpeza, conservação e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído se ficar apurado, através de vistoria, a desnecessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, será deduzido a quantia depositada o valor das despesas pela execução dos serviços.

CAPÍTULO IV
DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 21 – As normas para a execução de obras e urbanização de áreas particulares, bem como para expedição do alvará de licença, são as estabelecidas por Lei específica.

CAPÍTULO V
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 22 – O alvará de licença especial será expedido para o funcionamento, em caráter extraordinário e por prazo curto, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, sempre que, a critério da Prefeitura, a medida for considerada necessária para evitar danos tais como:

I – instalação de máquinas, motor e equipamento eletromecânico em geral;

II – armazenamento de inflamável, explosivo ou corrosivo;

III – funcionamento de atividade prejudicial às condições do meio ambiente.

Parágrafo Único – Na concessão do alvará especial a Prefeitura considera a segurança, a saúde, o sossego e o interesse da coletividade.

TÍTULO II
DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE
CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESTÉTICA

Art. 23 – Além das limitações à propriedade privada, estabelecidas em leis específicas visando compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, incumbe à administração adotar através de normas complementares, as seguinte medidas:

I – regulamentar o uso de anúncios e letreiros evitando que, pelo seu tamanho, localização ou forma, possam prejudicar a paisagem e o livre trânsito;

II – disciplinar a exposição de mercadorias;

III – determinar a demolição de edificações e ruína, ou condenada por autoridade pública;

IV – impedir que, em áreas residenciais, visíveis dos logradouros públicos, sejam expostas peças de vestuário e objetos de uso doméstico, salvo quando se tratar de áreas de serviço com estendedores internos;

V – disciplinar a ornamentação das fachadas dos estabelecimentos comerciais e da prestação de serviço, nos períodos de carnaval, festejos juninos, natalinos e outras festividades populares.

CAPÍTULO II
DO ASPECTO PAISAGÍSTICO E HISTÓRICO

Art. 24 – Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe à Prefeitura, através de regulamentação adotar medidas amplas, visando a:

I – preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza da flora natural da região;

II – proteger as áreas verdes existentes no Município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

III – preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos da cidade que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados, bem assim quaisquer outros que julgar conveniente ao embelezamento e estética da cidade ou, ainda, relacionadas com sua tradição histórica ou folclórica;

IV – fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção de beleza paisagística da cidade.

TÍTULO III
DA HIGINE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 – Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde pública, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometê-la.

Art. 26 – As normas de poder de polícia relativas à higiene pública serão fiscalizadas pelos órgãos do setor de saúde do Município, excetuando-se as atinentes à higiene e limpeza de logradouros públicos, de competência do setor de serviços públicos.

Art. 27 – Quando for verificada infração às normas de higiene cuja fiscalização seja atribuída ao governo estadual ou federal, a autoridade administrativa que tiver conhecimento do fato fica obrigada a comunica-lo ao órgão ou entidade competente.

Art. 28 – À autoridade de saúde pública municipal compete verificar a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, hortigranjeiros e das habitações que não reúnam condições de higiene.

Parágrafo Único – Verificada a insalubridade, a administração promoverá as medidas cabíveis para a interdição do estabelecimento ou habitação.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

Art. 29 – Cabe à Municipalidade prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta de lixo domiciliar e comercial.

§ 1º - Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá ser acondicionado em recipientes de volume não superior a 100 (cem) litros e ser colocado à porta das edificações no horário pré-estabelecido.

§ 2º - O lixo domiciliar, de acordo com as especificações baixadas pela Municipalidade, poderá ser coletado de forma seletiva.

Art. 30 – Não serão considerados como lixo os resíduos de industrias e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de cocheiras ou estábulos, nem a terra, folhas ou galhos provenientes dos jardins e quintais particulares.

§ 1º - A Municipalidade poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, bem como de outros resíduos sólidos que ultrapassem de 100 (cem) litros, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor correspondente.

§ 2º - A Municipalidade poderá, a seu critério, não realizar a remoção acima mencionada, indicando neste caso o local de destinação dos resíduos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências com a remoção e o respectivo custeio.

Art. 31 – Os resíduos hospitalares, provenientes de hospitais, ambulatórios, clínicas, laboratórios, farmácias e similares, deverão ser colocados em recipientes herméticos e ter destinação final apropriada, definida pela vigilância sanitária, em separado do lixo doméstico.

Art. 32 – A limpeza do passeio e sarjeta fronteiriço às edificações é de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 33 – Para preservar a estética e a higiene dos logradouros públicos é proibido:

I – manter terrenos sem adequada limpeza, com águas estagnadas, lixo ou materiais nocivos à saúde pública;

II – deixar escoar águas servidas das edificações para os passeios ou leito dos logradouros públicos;

III – transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – danificar, assorear ou obstruir com lixo, detritos ou quaisquer outros materiais, cursos d'água, valetas, sarjetas e canalizações de qualquer tipo;

V – aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais capazes de molestar a vizinhança ou produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

VII – atirar nos passeios, sarjetas, vias e logradouros públicos papéis, embalagens, varredura, terra, detritos e tudo quanto constitua lixo ou falta de asseio urbano;

VIII – derramar óleo, graxa, cal e outras substâncias similares nos logradouros públicos.

Art. 34 – É proibido o uso de fogo para limpeza dos terrenos na Área Urbana.

Art. 35 - A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa.

Art. 36 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 37 – Os terrenos não poderão ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar erosão, desmoronamento, carreamento de lama, pedras e detritos ou outros riscos para as edificações e propriedades vizinhas, ou para os logradouros e canalizações públicas.

§ 1º - Para evitar os riscos citados neste artigo, a Municipalidade poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis, obras de drenagem, fixação, estabilização ou sustentação das terras, conforme especificado no Código de Obras.

§ 2º - As exigência deste artigo aplicam-se também aos casos em que movimento de terra, ou quaisquer outras obras, tenham, modificado as condições da estabilidade anteriormente existentes.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 38 – Estão sujeitos à fiscalização do setor de higiene do Município os seguintes estabelecimentos:

I – industrias, que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios, tais como: panificadora, torrefadora, fábricas de bebidas e refrigerantes, moinhos de trigo, fábrica de doces;

II – comerciais, que depositem ou vendam gêneros alimentícios, tais como: armazém, supermercado, açougue, peixaria, bar, quiosque, café;

III – de prestação de serviço, tais como: hotel, restaurante, matadouro, hospital, casa de saúde, pronto socorro, barbearia, salão de beleza, sauna.

Art. 39 – Os estabelecimentos devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso.

Art. 40 – Nos hotéis, restaurantes, cafés e estabelecimentos congêneres, deverá ser observado o seguinte:

I – utensílios domésticos, roupas e móveis permanentemente higienizados e mantidos em perfeito estado de conservação e apresentação;

II – instalações hidráulicas, elétricas e de esgotos em perfeitas condições de funcionamento;

III – aparelhos sanitários perfeitamente asseados e providos de acessórios indispensáveis à utilização de seus usuários;

IV – utensílios domésticos guardados em móveis que permitam o seu arejamento e não prejudiquem a sua higienização;

V - garções e serviçais convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

§ 1º - Além das exigências constantes deste artigo, os cômodos e móveis integrantes do estabelecimento, devem ser periodicamente desinfetados.

§ 2º - Os estabelecimentos de prestação de serviço que possuam instalações fechadas, devem manter em funcionamento aparelhos exaustores, acondicionadores, refrigeradores ou renovadores de ar.

Art. 41 – Nos estabelecimentos e prestação de serviço relativos a barbearia, salão de beleza, massagem ou de sauna, é obrigatório oi uso de toalha individual.

Parágrafo Único – Os responsáveis pela execução dos serviços nesses estabelecimentos, durante o trabalho, usarão uniformes devidamente limpos.

Art. 42 – Os hospitais, casas de saúde, maternidade e pronto-socorro, além do atendimento às condições gerais de higiene, devem possuir as seguintes instalações:

I – de copa e cozinha;

II – hidráulica, com água quente e fria e equipamento para desinfetação;

III – de depósito apropriado para roupa servida;

IV – de depósito coletor de lixo;

V – de roupas e lavanderia.

Art. 43 – Os edifícios de salas e de apartamentos destinados a fins comerciais de prestação de serviço devem ser dotados, nas áreas comuns de circulação, de pequenas caixas coletoras de detritos.

Art. 44 – Nenhum armazém frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos neles depositados.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS

Art. 45 – As unidades imobiliárias devem ser mantidas em condições de higiene e habitabilidade.

Art. 46 – Os proprietários ou moradores são obrigados a manter em estado de limpeza os quintais, pátios e terrenos das unidades imobiliárias de sua propriedade ou residência.

Parágrafo Único – Entre as condições exigidas neste artigo se incluem as providências de saneamento, para evitar a estagnação de águas e poluição do meio ambiente.

Art. 47 – Os proprietários de terrenos não edificados ou em que houver construção em ruínas, condenada, incendiada ou paralisada, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso ao público, o acúmulo de lixo, a estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 48 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para efeitos deste Código e de acordo com o regulamento de saúde pública, excetuados os medicamentos, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, devendo os produtos congelados conter o período da respectiva validade.

Art. 49 – Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - Consideram-se alterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I – aos quais tenham sido adicionadas substâncias que lhe modifiquem a qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deteriorização;

II – dos quais tenham sido retirados ou substituídos, no todo ou em parte, quaisquer dos elementos da sua constituição normal;

III – que tenham sido corados, revestidos, aromatizados, ou tratados por substâncias, com o fim de ocultar fraude.

§ 2º - Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decompostos, rancificados ou apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie.

Art. 50 – Os locais, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, motéis, cafés, bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, quiosques e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário.

Art. 51 – Não será permitido o funcionamento de hotéis, restaurantes, confeitarias, bares, cafés, sorveterias, lanchonetes, quiosques e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterelização aprovado pela fiscalização.

Art. 52 – Em estabelecimentos dedicados ao fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, exposição e venda de gêneros alimentícios, nenhum funcionário poderá ser admitido sem apresentar a carteira de saúde atualizada e renovada anualmente.

Art. 53 – Os veículos destinados a transporte de gêneros alimentícios deverão estar constantemente limpos e conservados.

§ 1º - Quando para transporte de ossos, sebo e restos de animais, os veículos devem ser fechados.

§ 2º - Não é permitido aos condutores de veículos ou aos seus ocupantes repouso sobre os gêneros alimentícios que transportem.

Art. 54 – Aparelhos, vasilhames, utensílios e materiais destinados ao preparo, manipulação e acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser aprovados pelas autoridades sanitárias competentes antes de serem utilizados.

Parágrafo Único – Recipientes de ferro galvanizado não poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios ácidos.

Art. 55 – Em açougues e peixarias, todos os empregados, quando em serviço, serão obrigados a usar aventais e gorros convenientemente limpos.

Art. 56 – A venda ambulante de gêneros alimentícios só poderá ser feita em carrinhos fechados ou tabuleiros cobertos, a fim de resguardar as mercadorias da ação do tempo, da poeira e outros elementos nocivos à saúde.

TÍTULO IV
TRÂNSITO E USO DOS LOGRADOUROS
CAPÍTULO I
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 57 – É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos, exceto para execução de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 58 – Quando a carga e descarga de materiais não puder ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada e permanência dos mesmos na via pública, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas e no horário estabelecido pela Municipalidade.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

Art. 59 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito e placas denominativas colocadas nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

Art. 60 – É proibido embaraçar o trânsito de pedestres e especificamente:

I – dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinho de criança, carrinhos de feira, cadeiras de rodas e, em rua de pequeno movimento, tricíclos e bicicletas de uso infantil;

II – ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção;

III – colocar sobre os passeios quaisquer instalações fixas ou móveis que funcionem como obstáculos ao deslocamento de pedestres e à locomoção de deficientes físicos;

IV – deixar vegetação avançando sobre o passeio de modo a incomodar ou impedir a passagens dos pedestres;

V – plantar junto ao passeio vegetação com espinhos, folhas cortantes ou que de alguma forma possa causar ferimentos ao pedestre.

Art. 61 – A Municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 62 – O estacionamento em via pública de veículo de qualquer natureza, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos, configura abandono do mesmo.

Parágrafo Único – O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente.

Art. 63 – Nas vias públicas municipais só é permitido do trânsito devidamente licenciados pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único – Competirá ao município o licenciamento dos veículo de tração animal ou humana.

Art. 64 – Bares e congêneres poderão cadeiras e mesas na calçada, desde que:

I – sejam autorizadas pela Municipalidade;

II – ocupem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

III – preservem uma faixa desimpedida de largura inferior a 1,50 m (um metro e meio) para a circulação de pedestres.

Art. 65 – As caixas e cestas de lixo, os bancos, floreiras, cabines e outros tipos de mobiliário urbano nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Municipalidade, e quando não prejudicam a estética nem a circulação.

Art. 66 – A licença para localização de barracas com fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos somente será concedida, de forma temporária, nos casos de feira-livres e festejos públicos, e, de forma permanente, mediante Lei Específica.

Art. 67 – Coretos ou palanques provisórios para festividades cívicas, religiosas ou populares, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Municipalidade a aprovação de sua localização.

§ 1º - As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento.

§ 2º - Correrão por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por eventuais estragos à pavimentação dos logradouros ou ao escoamento das águas pluviais.

Art. 68 – Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Municipalidade.

§ 1º - A recomposição da pavimentação será feita pela Municipalidade às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário especial para a realização de trabalhos, se estes ocasionarem transtorno ao transito de pedestres e veículos nos horários normais de trabalho.

§ 3º - Os responsáveis pelas obras são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e de interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de sinais luminosos no período noturno.

CAPÍTULO II
ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS

Art. 69 – Para efeito desta Lei, são consideradas estradas municipais rurais, as estradas e caminhos que servem de livre ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas na Zona Rural do Município.

Art. 70 – É proibido aos proprietários dos terrenos marginais às estradas ou caminhos, ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I – colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos e pedestres, ou que dificultem os trabalhos de conservação das vias;

II – destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III – abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV – impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V – permitir que as águas pluviais concentradas no imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das estradas.

Art. 71 – Quando houver condições que dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Municipalidade poderá executar obras dentro das propriedades privadas.

Art. 72 – É proibido aos proprietários de terrenos lindeiros as estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Art. 73 – A Municipalidade poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

CAPÍTULO III
VEDAÇÕES E PASSEIOS

Art. 74 – Todo terreno situado na área urbana que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de meio-fio e sarjetas, deverá ser:

I – beneficiado por passeio pavimentado, conforme padrão estabelecido pela Municipalidade;

II – fechado no alinhamento por muro ou cerca construída conforme as normas dos Códigos de Obras e Zoneamento.

Art. 75 – São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros e cercas:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

II – o concessionário ou permissionário, que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio;

III – a Municipalidade, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos logradouros.

CAPÍTULO IV
PUBLICIDADE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 76 – Dependerá de licença da Municipalidade e do pagamento das taxas respectivas a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

§ 1º - A Municipalidade poderá isentar de licenciamento e tributação a publicidade aplicada sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, desde que os mesmos sejam desprovidos de estrutura própria de suporte.

§ 2º - Dentro das zonas histórico-culturais, o licenciamento da publicidade deverá ter parecer e aprovação pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 77 – A instalação de anúncios ou letreiros luminosos, intermitentes ou com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos amplificadores de som, poderão ser proibidas pela Municipalidade nas Zonas Residenciais definidas em Lei.

Art. 78 – Não será permitida a colocação de qualquer forma de publicidade que:

I – pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trabalho público;

II – diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III – de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos, o meio-ambiente ou o patrimônio histórico-cultural;

IV – desfigure bens de propriedade pública;

V – seja ofensiva à moral e ao pudor, contenha insultos ou ataque crenças, instituições ou pessoas.

Art. 79 – Depende ainda de licença da Municipalidade a distribuição de anúncios, folhetos, panfletos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art. 80 – Os pedidos de licença à Municipalidade, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

I – o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II – as suas dimensões e tipos de suporte;

III – as inscrições e texto.

Parágrafo Único – No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença, deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) do passeio.

Art. 81 – Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

Art. 82 – O Executivo Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, a publicidade comercial do concessionário.

Parágrafo Único – Sempre que houver alteração do nome dos logradouros, o concessionário terá que proceder à modificação no dispositivo indicador.

Art. 83 – O Executivo Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos, cabines, caixas ou cestos de lixo e outros tipos de mobiliário urbano, nos quais constem a publicidade da concessionária.

Art. 84 – A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está também sujeita a licença prévia e a pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - O horário permitido para propaganda sonora é o compreendido entre 8:00 hs (oito horas) às 19,00 hs (dezenove horas).

§ 2º - É proibida propaganda sonora nos locais próximos a hospitais, clínicas, maternidades, asilos, estabelecimentos de ensino, biblioteca, fórum e outros edifícios públicos, a critério da Municipalidade.

§ 3º - Só é permitida de propaganda sonora no sentido longitudinal, do veículo de propaganda.

TÍTULO V
DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 – Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a administração promoverá os meios a fim de preservar o estado de salubridade do ar respirável, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 86 – Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II
DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 87 – Para preservar a salubridade do ar respirável, incube à administração adotar as seguintes medidas:

I – localizar em setor industrial as fábricas que produzem fumaça, odores desagradáveis, nocivos e incômodos à população;

II – impedir que sejam depositados nos logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;

III – promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;

IV – promover a construção ou alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação freqüente do ar;

V – disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;

VI – evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza excesso de poeira;

VII – executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;

VIII – irrigar os locais poeirentos;

IX – adotar qualquer medida contra a poluição do ar;

X – impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emanação de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;

XI – impedir, no setor residencial ou comercial, depósito de substâncias que produzam odores incômodos.

Art. 88 – Os estabelecimentos industriais que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir, ao mínimo, os fatores da poluição.

Art. 89 – A Prefeitura promoverá os meios a fim de transferir para local adequado os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores nocivos ou prejudiciais.

Art. 90 – A fim de evitar a poluição do ar a Prefeitura poderá determinar que os materiais de construção em geral sejam transportados devidamente cobertos.

CAPÍTULO III
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 91 – Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

I – impedir a localização, em setores residenciais, de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos;

II – proibir a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes, exceto a propaganda eleitoral, nas época e formas da Lei;

III – disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletro-acústica em geral;

IV – disciplinar o uso de maquinário, disposito ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixado em ato administrativo;

V – disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospital, casa e saúde ou maternidade;

VI – disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;

VII – impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos inc6omodos;

VIII – proibir propaganda sonora com projetores de som e alto-falantes nas casas comerciais, exceção feita às casas que possuem sistema sonoro interno.

CAPÍTULO IV
DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 92 – Para evitar a poluição das águas, a Prefeitura adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

I – impedir que as industrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para as praias, rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;

II – impedir a canalização de esgoto e águas servidas para as praias e córregos;

III – proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água.

TÍTULO VI
DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 93 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Art. 94 – Nenhum divertimento público será realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 95 – Os estabelecimentos de diversões públicas deverão obedecer às exigências que se seguem:

I – conservar as dependências em perfeitas condições de higiene;

II – possuir identificação legível e visível, à distância dos locais de entrada e saída do recinto;

III – manter em perfeito funcionamento os aparelhos exaustores, acondicionadores, refrigeradores de ar;

IV – possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado para os sexos masculino e feminino;

V – dotar o estabelecimento de dispositivos de combate a incêndio, em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores, em locais visíveis de fácil acesso, de acordo com as normas legais de prevenção e combate ao incêndio;

VI – conservar em funcionamento as instalações hidráulicas;

VII – manter, durante os espetáculos, as portas abertas, podendo ser utilizado reposteiros ou cortinas;

VIII – efetuar a desinfetação periódica do estabelecimento;

IX – manter o mobiliário em bom estado de conservação;

X – apresentar os empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 96 – Estão também sujeitas a licenciamento as atividades comerciais exercidas no interior dos estabelecimentos de diversão e praças desportivas.

Art. 97 – Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento manter a boa ordem durante a realização dos espetáculos.

Art. 98 – Os divertimentos públicos, com programação preestabelecida, serão executados integralmente e deverão ser iniciados na hora previamente fixada.

Parágrafo Único – Em caso de modificação de programa ou de horário, a empresa devolverá aos reclamantes o preço integral do ingresso.

Art. 99 – Os ingressos serão vendidos em número não excedente ao da lotação do estabelecimento e deles deverão constar o preço, a data, e o horário do espetáculo.

Art. 100 – Além das normas estabelecidas no artigo 94, para funcionamento de cinema deverão ser observadas as exigências seguintes:

I – instalação dos aparelhos de projeção em local de fácil acesso e cuja construção seja com material incombustível;

II – não manter, no interior da cabine de projeção, número de películas superior às programadas para as sessões de cada dia;

III – as películas deverão ser acondicionadas em recipiente especial, incombustível e hermeticamente fechado.

Art. 101 – Os estabelecimentos de diversão são obrigados a afixar, nos locais de entrada, de forma visível, o horário de funcionamento.

Art. 102 – A critério da Prefeitura, serão indicados os locais para armação de circo e parque de diversões.

§ 1º - A licença para o funcionamento desses estabelecimentos somente poderá ser concedida por prazo não superior a seis meses e depois de vistoriadas suas instalações.

§ 2º - Ao conceder a licença, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e o sossego da população, além das exigências de depósito prévio em dinheiro de que trata o art. 20.

CAPÍTULO II
DO TRANSITO PÚBLICO

Art. 103 – O trânsito de pedestres, de veículos e de animais será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 104 – O trânsito em logradouros públicos somente será impedido ou suspenso em conseqüência da execução de obra pública ou por exigência da administração, mediante prévia comunicação.

Art. 105 – O depósito de material de qualquer espécie, nos logradouros públicos, terá o prazo de 06 (seis) horas para a sua remoção, quando não for possível a sua descarga no interior da unidade imobiliária.

Art. 106 – Nos centros comerciais, a carga e descarga de materiais e mercadorias, de qualquer natureza e para quaisquer fins, somente poderá ser feita nos horários estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

Parágrafo Único – Para fixação dos horários de que trata este artigo, a Prefeitura deverá considerar as características de cada logradouro e via pública, notadamente quanto à natureza das atividades neles desenvolvidas, ouvidas previamente as entidades representativas do empresariado de Amparo do Serra.

CAPÍTULO III
DA TRANQUILIDADE PUBLICA

Art. 107 – Será considerado atentatório à tranqüilidade pública qualquer ato, individual ou de grupo, que perturbe o sossego da população.

Art. 108 – A administração municipal regulamentará o horário de realização de ensaios de escolas de samba, conjuntos musicais, rodas de samba, batucadas, cordões carnavalescos e atividades semelhantes, de modo a preservar a tranqüilidade da população.

Art. 109 – A administração impedirá, por contrário à tranqüilidade da população, a instalação de diversões públicas em unidades imobiliárias de edifícios de apartamentos residenciais ou em locais distando menos de 200 m (duzentos metros) de hospital, templo, escola, asilo, presídio e capela mortuária.

Parágrafo Único – Não se aplicam as disposições deste artigo à instalação de cinema e teatro, em pavimentos térreo de edifícios de apartamentos residenciais.

TÍTULO VII
DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 – O poder de polícia será exercido sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e outros, que pela natureza de suas atividades, possam por em risco a segurança da população, devendo a Prefeitura para tal fim adotar as seguintes medidas:

I – determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança para eliminar riscos à população;

II – negar ou cassar licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral ou para o exercício de qualquer atividade que possa causar iminente ameaça à segurança da população;

III – determinar a instalação de aparelhos de ar condicionado em recipientes que impeçam a queda de água para as vias e logradouros públicos;

IV – impedir o funcionamento de aparelhos e equipamentos que ponham risco a segurança de seus usuários.

CAPÍTULO II
DAS INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS

Art. 111 – A instalação, reforma ou substituição de elevadores, escadas rolantes e outros equipamentos equivalentes, quando destinados ao uso público, dependem de licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único – Para a concessão da licença de que trata este artigo, o interessado deverá fornecer as plantas e documentos que forem exigidos pela administração para exame do pedido.

Art. 112 – Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição e assistência técnica de equipamentos eletromecânico, destinado ao uso da população, somente será permitido mediante comprovação da existência de contrato de manutenção com firma técnica especializada.

§ 1º - O proprietário ou responsável pelo prédio onde funcionam equipamentos eletromecânicos deverá comunicar à Prefeitura, anualmente, o nome da firma encarregada da prestação da assistência técnica, juntamente cópia do contrato.

§ 2º - Quando ocorrer substituição da firma de prestação da assistência técnica, o proprietário ou responsável do prédio comunicará o fato à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia do novo contrato de manutenção.

Art. 113 – Nos elevadores e ascensores deverão ser afixados, em lugar visível:

I – o certificado do último exame e vistoria da firma prestadora do serviço de assistência;

II – a indicação da capacidade de peso e lotação;

III – o certificado de seguro contra acidente.

CAPÍTULO III
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 114 – São consideráveis inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e os demais derivados de petróleo;

III – os éteres, álcoois e óleos combustíveis;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130 (cento e trinta) graus centígrados.

Art. 115 – Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifícios;

II – a nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão de pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminantes e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra , de caça e minas.

Art. 116 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação e comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 117 – A Prefeitura somente concederá licença para o fabrico, comércio e depósito de mercadorias inflamáveis e explosivos, mediante, cumprimento, pelos interessados, das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 118 – O transporte de explosivos e inflamáveis será efetuado mediante a adoção das providências seguintes:

I – não serem conduzidas, ao mesmo tempo, num só veículo, explosivos e inflamáveis;

II – no veículo que transportar explosivos ou inflamáveis somente serão permitidos o motorista e o pessoal encarregado da carga e descarga do material;

III – observância de horário para carga e descarga, evitando-se, sempre que possível, o percurso do veículo por logradouros de tráfego intenso.

Art. 119 – Em dias de festividades religiosas, tradicionais e outras de caráter público, poderão ser usados fogos de artifícios e outros apropriados, observadas as normas fixadas pela Prefeitura e pelo órgão estadual.

Art. 120 – A Prefeitura, através de ato administrativo, regulamentará o fabrico, comércio, armazenamento e uso de explosivos e fogos de artifício permitidos.

Art. 121 – Fica sujeito a licença Especial da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósito de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - O requerimento de licença indicará local para a instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com planta de descrição minuciosa das obras e executar.

§ 2º - O Poder Público Municipal negará a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba de combustível prejudicará, de algum modo a segurança ou a tranqüilidade pública.

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

CAPÍTULO IV
DA PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E COMBATE AO FOGO

Art. 122 – Para prevenção de incêndio e combate ao fogo caberá à Prefeitura adotar, em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes, as medidas administrativas de sua alçada.

Art. 123 – A Prefeitura Municipal de Amparo do Serra, só concederá licença para construção ou reforma em prédio de qualquer natureza após cumpridas as exigências, contidas em regulamentação.

CAPÍTULO V
DAS PEDREIRAS E JAZIDAS DE MINÉRIO

Art. 124 – A exploração de jazidas de pedras e solos lateríticos areais e jazidas minerais de uma maneira geral, além de licença de localização e funcionamento, dependerá de licença especial, nos casos de emprego de explosivos.

Art. 125 – A Prefeitura poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras, inclusive de acessos próprios, nas áreas ou locais de exploração de propriedades circunvizinhas, bem como de vias publicas, evitando a obstrução de cursos e mananciais de água, o carreamento do material explorado para os leitos das estradas e o acúmulo de água em depressões resultantes da e exploração.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, os limites da área de exploração serão disciplinados pela Prefeitura, devendo esses limites situarem-se fora das faixas de domínio das rodovias municipais, a uma distância capaz de não comprometer a estabilidade daquelas rodovias.

Art. 126 - Os volumes de transporte de materiais de construção em geral, especialmente os materiais terrosos, solos lateríticos e areias, nos limites da Zona Urbana do Município, não deverão exceder a capacidade nominal dos veículos transportadores, a fim de evitar evasão desses materiais para as vias públicas.

CAPÍTULO VI
DOS ANIMAIS

Art. 127 – Para segurança e tranqüilidade da população, a Prefeitura exercerá o poder de polícia no sentido de impedir a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

§ 1º - Os animais soltos nas vias e logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos a depósito, podendo ser retirados pelo interessados no prazo de 15(quinze) dias, mediante o pagamento de multa e despesas com manutenção.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os animais não retirados poderão ser levados a leilão ou encaminhados a entidades de pesquisa científica.

Art. 128 – É obrigatória a vacinação dos animais por parte do seu proprietário, que deverá manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Art. 129 – Para a condução dos cães e animais perigosos, pelas vias e logradouros públicos, devem os proprietários ou condutores adotar medidas de segurança da população.

Art. 130 – Os espetáculos de feras e as exibições de animais perigosos, somente serão realizadas após a adoção comprovada das medidas que permitam a segurança dos espectadores.

TÍTULO VIII
DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 – O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias públicas e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura.

§ 1º - A atividade em via e logradouro público só será exercida em área previamente indicada pela Prefeitura.

§ 2º - Entende-se por logradouro público: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, praias, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.

Art. 132 – No exercício do poder de polícia, a Prefeitura regulamentará a prática de atividades em logradouros públicos, visando a segurança, higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem estar da população.

CAPÍTULO II
DAS FEIRAS LIVRES

Art. 133 – As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população especialmente dos de origem hortigranjeira.

Art. 134 – A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida licença, após estar matriculado na Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

I – carteira de identidade,

II – carteira de saúde.

§ 2º - A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente Lei.

§ 3º - Na concessão de licença, a Prefeitura dará preferência aos produtores rurais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 135 – As feiras serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

Art. 136 – As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 137 – À hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para início e imediato da limpeza.

Art. 138 – É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

Art. 139 – Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

I – acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público;

II – manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;

III – não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolonga-lo além da hora de encerramento;

IV – não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;

V – não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes que lhes forem determinados;

VI – colocar etiquetas com preços de mercadorias.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 140 – O exercício de comércio eventual e ambulante dependerá de licença, bem como de matrícula concedida a título precário, para o vendedor ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, sem instalação ou localização fixa.

Art. 141 – O requerimento de licença deverá ser instruído com os elementos seguintes:

I – carteira de identidade;

II – carteira de saúde para os que negociarem com gêneros alimentícios;

III – atestado de antecedentes;

IV – especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá, quando da concessão da licença, os locais e horários de estacionamento dos veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio eventual e ambulante, quando for o caso.

§ 2º - Na concessão da licença para os centros comerciais, a Prefeitura considerará, de modo especial, as características do logradouro público em que será exercida a atividade comercial eventual, ou que será percorrido pelo comerciante ambulante, quanto à estética urbana, trânsito e outros elementos adequados.

§ 3º - Não será pela Prefeitura concedida licença sempre que, no logradouro público do centro comercial em que será exercida a atividade comercial eventual, ou que será percorrido pelo comerciante ambulante, bem como nos logradouros públicos próximos, existir estabelecimento comercial permanente, com atendimento no setor da atividade do comércio a ser licenciada.

§ 4º - Com base nos elementos de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, poderá a Prefeitura, ao licenciar comerciantes ambulantes, estabelecer impedimento ao exercício da respectiva atividade em determinados logradouros públicos, os quais deverão expressamente constar da correspondente licença.

Art. 142 – O local indicado para o exercício do comércio eventual deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, ficando o comerciante ou prestador de serviço obrigado à utilização de recipientes adequados para a coleta de lixo ou resíduos provenientes do exercício da atividade.

Art. 143 – Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público, devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos vendedores de gêneros alimentícios o uso de uniforme ou guarda-pó.

Art. 144 – Os vendedores ambulantes deverão sempre portar a licença para o exercício da atividade e sua carteira de saúde.

Art. 145 – O vendedor que exercer irregularmente essa atividade sem estar devidamente matriculado, será multado e terá a sua mercadoria apreendida.

Parágrafo Único – As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e posteriormente vendidas em leilão para indenização das despesas e cobranças da multa respectiva, caso as mesmas não sejam pagas pelo infrator.

CAPÍTULO IV
DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 146 – A Prefeitura outorgará permissão de uso de logradouro público para instalação de bancas de jornais, revistas e livros, desde que atendidas as disposições deste Código.

Art. 147 – Para concessão do alvará de licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniências da localização da banca e suas implicações relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

Parágrafo Único - Quando as condições previstas neste artigo, para concessão do alvará de licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, a Prefeitura, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

Art. 148 – As bancas de jornais, revistas e livros não poderão ser localizadas:

I – a menos de dez metros de ponto de parada de coletivos;

II – a menos de cinqüenta metros de outra já licenciada;

III – em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;

IV – em áreas que possam ocupar mais de 1/3 da largura da calçada.

CAPÍTULO V
DAS EXPOSIÇÕES

Art. 149– A Prefeitura poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalho de natureza artística, cultural e artesanal.

Art. 150 – O pedido de autorização será dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal e indicará o local, a natureza, caráter e prazo de exposição.

Art. 151 – O local de exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado, responsável por qualquer dano que porventura causar a logradouro ou a bem público.

TÍTULO IX
DOS MERCADOS, MATADOUROS, CASAS DE CARNES E PEIXARIAS
CAPÍTULO I
DOS MERCADOS

Art. 152 – Mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do governo municipal, destinado a venda de carne, peixe, gêneros alimentícios e produtos da pequena indústria, agrícola, extrativa ou artesanal.

Art. 153 – Nos mercados o comércio far-se-á em cômodos locados ou espaços abertos, nos termos da regulamentação específica.

Art. 154 – É livre a entrada e a saída de pessoas no recinto dos mercados, no horário normal de funcionamento, ficando, entretanto, sujeitas à ordem e disciplina da administração interna.

Art. 155 – Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar exposto em estrados, mesas, tabuleiros, balcões ou mostruários adequados.

Art. 156 – Nos mercados será proibido o fabrico de produtos alimentícios e a existência de matadouros de animais.

Art. 157 – A administração dos mercados competirá a disciplina interna dos mesmos, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia e salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.

CAPÍTULO II
DOS MATADOUROS

Art. 158 – Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dos matadouros licenciados.

Art. 159 – É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não poderá ser efetuado.

Art. 160 – Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rezes abatidas.

Art. 161 – O sangue para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente.

Art. 162 – As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 163 - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 164 – Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 165 – É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 166 – Se qualquer doença epizoótica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos para locais apropriados.

Art. 167 – O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene, de acordo com modelo aprovado pela Prefeitura.

CAPÍTULO III
DAS CASAS DE CARNES, PEIXES, AVES E MARISCOS

Art. 168 – Os estabelecimentos destinados à venda de carnes, peixes, mariscos, aves, deverão observar as normas de higiene ditadas por este Código, pelo Código Sanitário do Estado e leis específicas.

Art. 169 – Compete aos proprietários destas casas:

I – manter o estabelecimento em completo estado de asseio;

II – não contratar como empregado pessoas não portadoras de carteira sanitária expedida por Centro de Saúde;

III – obrigar o uso, pelos cortadores e vendedores, de aventais e gorros.

Art. 170 – Os estabelecimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de instalações frigoríficas.

Art. 171 – Para a limpeza de peixes e aves deverão existir obrigatoriamente locais apropriados, bem como recipientes para recolhimento de detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou depositados sobre as mesas.

TÍTULO X
DOS CEMITÉRIOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 – Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal de Amparo do Serra que os administrará diretamente, ou através de companhia sua ou particular, mediante concessão.

§ 1º - É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão da Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste título, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - É assegurado às associações religiosas, que já os possuam, administrar cemitérios.

Art. 173 – No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

Art. 174 – Os cemitérios poderão ser extintos e sua área transformada em praça ou parque, quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando hajam se tornado muito centrais.

Parágrafo Único – Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver que proceder a trasladação de restos mortais, os interessados terão direito de obter, neste, espaço igual em superfície, ao antigo cemitério.

Art. 175 - É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

CAPÍTULO II
DAS INUMAÇÕES

Art. 176 – Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 177 – A inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias e perpétuas.

Art. 178 – Nas sepulturas gratuitas, os enterramentos serão feitos pelo prazo de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) para menores, não se admitindo com relação elas prorrogação de prazo.

Art. 179 – As concessões de perpetuidade serão feitas para sepultura do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

I – possibilidade de uso do mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins; outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento de taxas devidas;

II – obrigação de construir, dentro de 03 (três) meses, os baldrames convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultara em alvenaria no prazo máximo de 02 (dois) anos;

III – caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto no inciso II.

Art. 180 – Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

Art. 181 – Havendo sucessão "causa mortis" através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração, a requerimento dos interessados, efetuará a transferência provisória da concessão, com validade de 5 (cinco) anos, renovável a cada final de período por solicitação dos sucessores do concessionário falecido.

§ 2º - A transferência provisória far-se-á mediante apresentação de Alvará Judicial para esse fim expedido.

Art. 182 – É de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para menores o prazo máximo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

CAPÍTULO III
DAS CONSTRUÇÕES

Art. 183 – As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido alvará de licença mediante requerimento do interessado, dirigido à Prefeitura Municipal, o qual acompanhará o respectivo projeto, em duas vias.

Parágrafo Único – Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado, devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 184 – A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários; porém reservar-se-á o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 185 – Será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40 m para suporte da lápide.

Art. 186 – O serviço de conservação e limpeza de jazigos só poderá ser executado por pessoas registradas na administração do cemitério.

Art. 187 – A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 188 – É proibida dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus.

Art. 189 – Restos de materiais provenientes de obras e conservação e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art. 190 – Do dia 25 de outubro a 1º de novembro, não se permitem trabalhos nos cemitérios, a fim de ser executada, pela administração, a limpeza geral.

Art. 191 – A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 192 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 193 – À administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e controle da organização interna das necrópoles.

Art. 194 – O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 195 – Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art. 196 – Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandato judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido os prazos para inumações previstos neste Código.

Art. 197 – Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas, deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art. 198 – Decorridos os prazos para inumações, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e os outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º - Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 (sessenta) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclama-los, findo o qual passarão a pertencer à Prefeitura.

TÍTULO XI
DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 199 – A Prefeitura pode explorar o serviço público de transporte coletivo do Município, através de companhia a ser por si criada, ou mediante o regime de concessão ou permissão nos termos da Constituição Federal.

Art. 200 – O serviço de transporte coletivo será prestado através de veículos automotores, obedecendo legislação municipal específica.

Art. 201 – Incumbe à Prefeitura quanto ao serviço de transporte urbano:

I – baixar decreto regulamentando o serviço público de transporte coletivo do município;

II – promover os meios para a prestação adequada do serviço;

III – fiscalizar a execução do serviço, a aplicação das tarifas e o pagamento do preço público;

IV – recomendar os processos mais econômicos e eficazes para a prestação do serviço;

V – fiscalizar as condições de higiene e segurança dos veículos.

TÍTULO XII
SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE
CAPITULO I
MEIO AMBIENTE

Art. 202 – A política ambiental do Município obedecerá este Código e às normas Federais e Estaduais pertinentes.

Parágrafo Único – O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais, para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da degradação ambiental.

Art. 203 – É proibido causar qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo, da água e do ar que, direta ou indiretamente:

I – prejudiquem a fauna e a flora;

II – prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Parágrafo Único – Para licenciamento das atividades modificadoras do meio ambiente, a Municipalidade poderá exigir a elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental.

Art. 204 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental ou da saúde pública terão acesso, a qualquer dia e hora às residências ou estabelecimentos de qualquer tipo, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 205 – A Municipalidade intimará os estabelecimentos que causem grande incômodo à população ou gerem poluição ambiental a adotar dispositivos para o controle dos efeitos perturbadores ou poluidores, sob pena de suspensão ou cancelamento das atividades.

Art. 206 – O Município poderá assinar convênio com órgãos Federais, Estaduais e entidades particulares, para execução de tarefas que objetivam o controle da poluição e a proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO II
VEGETAÇÃO

Art. 207 – O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio das árvores.

Art. 208 –É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

CAPÍTULO III
SANEAMENTO E SALUBRIDADE PÚBLICA

Art. 209 - Toda edificação no território do Município deverá possuir sistema de tratamento de efluentes domésticos e/ou industriais, conforme disposto no Código de Obras.

Parágrafo Único – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de esgoto poderá ser habitado sem que seja ligado à referida rede.

Art. 210 – Quando não existir rede pública de abastecimento de água, o órgão competente indicará as medidas a serem adotadas.

Parágrafo Único – Quando a água potável for obtida por meio de poços, estes deverão ficar a montante das fossas e destas afastados um mínimo de 10 (dez) metros.

Art. 211 – Não é permitido deixar exposto animal ou ave morta, nem enterra-los nas imediações dos rios ou cursos d'água.

Art. 212 – É obrigação dos proprietários ribeirinhos desobstruírem os rios e córregos para facilitar o livre curso das águas.

Art. 213 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 214 – É considerado infração grave à salubridade pública a falta de asseio e a não observância de regras de higiene nos estabelecimentos que produzam, armazenem, manipulem, vendam ou onde se faça a consumação de produtos para a alimentação humana.

Art. 215 – Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, bem como são responsáveis pela manutenção da edificação em perfeitas condições de higiene.

§ 1º - É de responsabilidade direta dos proprietários destruir nos seus terrenos e edificações tudo quanto acumule águas estagnadas que constituem focos de larvas, criadouros de moscas e mosquitos ou exalem mau cheiro.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos, alagados ou com águas estagnadas são obrigados a drena-los.

§ 3º - A Municipalidade poderá promover a realização de serviços de drenagem ou aterro em propriedades privadas, mediante indenização das despesas.

§ 4º - Os terrenos, pátios e quintais situados dentro do perímetro urbano devem ser mantidos livres de mato e lixo.

§ 5º - Decorrido o prazo estipulado para a limpeza de um terreno, o Município poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 216 – A Municipalidade poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 217 – A Municipalidade poderá exigir a pintura ou reforma das edificações que por sua aparência comprometam a paisagem urbana.

Art. 218 – O Prefeito Municipal, articulando com as autoridades sanitárias Federais e Estaduais, tomará medidas sanitárias e legislativas em caráter de emergência ou permanentes, no caso do aparecimento de epidemias.

Art. 219 – É expressamente proibido:

I – ter ou abrigar em casa, nas escolas, nas fábricas ou quaisquer estabelecimentos que não sejam destinados a esse fim, doentes de moléstias contagiosas sem comunicar às autoridades competentes;

II – dar ou vender sem desinfecção, objetos utilizados por doentes de moléstias contagiosas;

III – lavar sem prévia desinfecção, roupas de doentes de moléstias contagiosas;

IV – ocupar-se na venda de gêneros alimentícios enquanto contaminado com doença contagiosa;

V – alugar, sem desinfecção adequada, casa ou quarto onde tenha falecido doente de moléstia contagiosa.

Art. 220 – É proibido fornecer ao público, sob qualquer pretextos de sem amparo legal substâncias nocivas, tóxicas ou perigosas.

TÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 221 – Constituirá infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, decretos e atos normativos, baixadas pela administração no exercício de seu poder de polícia.

Art. 222 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, iniciar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração à legislação de postura do Município.

Art. 223 – A responsabilidade por infração à norma do poder de polícia independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 224 - A responsabilidade será:

I – pessoal do infrator;

II – de empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto ou empregado;

III – dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 – São penalidades aplicáveis pelo Município, no exercício do Poder de Polícia, isolada ou coletivamente, pela mesma infração:

I – multa;

II – apreensão;

III – perda de bens e mercadorias;

IV – suspensão de licença;

V – cassação de matrícula;

VI – demolição.

Parágrafo Único – As penalidades previstas neste capítulo serão aplicadas pela autoridade competente, através de processo fiscal.

Art. 226 – A penalidade não onera o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, nem o isenta da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil.

SEÇÃO II
DA MULTA

Art. 227 – A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado pelo auto de infração.

Art. 228 – A aplicação da multa não excluirá a administração da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art. 229 – Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a administração lhe houver determinado.

Art. 230 – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único – Reincidência é a repetição da prática de ilícito administrativo, pela qual o agente já tenha sido punido em decisão definitiva.

SEÇÃO III
DA APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 231 – A apreensão de bens e mercadorias ocorrerá quando apurado o exercício ilícito do comércio, transgressão às normas de higiene pública ou como medida assecuratória do cumprimento da penalidade pecuniária.

Art. 232 – A apreensão deverá ser cumulada com auto de infração e só ocorrerá em caso de reincidência, na forma do artigo 230.

Art. 233 – Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidas a depósito da Prefeitura, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo Único – Os bens ou mercadorias apreendidos serão levados a leilão com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator.

Art. 234 – A devolução de bens e mercadorias, quando couber, somente será feita após o pagamento da multa de despesas com a apreensão.

Art. 235 – O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de 8 (oito) dias para sua realização, publicando-se resumo – notícia no órgão oficial ou jornal de grande circulação.

Art. 236 – Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de no mínimo 20% (vinte por cento) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sobre o total do preço da arrematação.

Art. 237 – Quando o arrematante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens e as mercadorias serão novamente levados e leilão.

Art. 238 – Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadorias ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias indicações.

SEÇÃO IV
DA SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art. 239 – A suspensão da licença consiste na interrupção, por prazo não superior a um ano, da atividade constante do alvará, em conseqüência do não cumprimento de norma prevista para seu regular exercício, funcionamento ou, no caso de estabelecimento, quando o interessado se opuser ao exame, verificação ou vistoria por agente da fiscalização municipal.

SEÇÃO V
DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 240 – A cassação de licença consistirá na paralisação da atividade constante do alvará, nos seguintes casos:

I – não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivaram a suspensão da licença, embargo ou indenização;

II – quando ocorrer invalidação de licença na forma prevista neste Código.

Art. 241 – Cessados os motivos que determinarem a cassação da licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas para outorga de nova licença.

SEÇÃO VI
DA CASSAÇÃO DA MATRÍCULA

Art. 242 – A cassação da matrícula poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – pela não revalidação da carteira de saúde;

II – quando o vendedor for acometido de moléstia infecto-contagiosa;

III – venda de mercadoria deteriorada, de procedência clandestina, ou nociva à saúde;

IV – quando o feirante se deslocar de uma feira para outra sem a devida autorização;

V – quando o feirante deixar de comparecer, sem justa causa, quatro vezes consecutivas à feira para a qual foi matriculado;

VI – sonegação de mercadorias ou majoração de preços além dos limites estabelecidos pelo órgão competente;

VII – fraude nos pesos, medidas ou balanças;

VIII – agressão física ou moral a terceiros, durante o exercício da atividade de feirante,

IX – admissão de empregado sem matrícula a que estiver obrigado na Prefeitura;

X – não pagamento de taxas municipais nos prazos estipulados.

SEÇÃO VII
DA DEMOLIÇÃO

Art. 243 – Além dos casos previstos no Código de Obras, poderá ocorrer a demolição total ou parcial de construção que ponha em risco a segurança da população, ou quando se tratar de ruínas que comprometem a estética ou o aspecto paisagístico da cidade.

§ 1º - A aplicação da penalidade prevista neste artigo, será precedida de vistoria técnica e interdição.

§ 2º - Se por motivo de segurança, for necessária a demolição imediata de qualquer construção, o órgão competente da Prefeitura procederá à vistoria prévia e intimará o proprietário ou responsável para executar a demolição em prazo pré-fixado.

§ 3º - Findo o prazo sem que o proprietário ou responsável efetuem a demolição, a Prefeitura a executará, ficando os infratores responsáveis pela indenização das despesas delas decorrentes, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) como preço da prestação de serviço.

§ 4º - As despesas referidas no parágrafo anterior não pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da demolição, serão inscritas em dívida ativa.

TÍTULO XIV
DO PROCESSO
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Art. 244 – Constituem medidas preliminares do processo, quando necessárias à configuração da infração, o exame, a vistoria e a diligência.

§ 1º - Concluídas as providências de que trata este artigo, será lavrado o termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado.

§ 2º - Quando da medida preliminar ficar apurada a existência da infração, será lavrado o competente auto.

Art. 245 – Sempre que se verificar a existência de ato ou fato com possibilidade de por em risco a segurança, a saúde ou o bem estar da população, proceder-se-á a necessária vistoria.

Art. 246 – A vistoria será realizada em dia e hora previamente marcados, na presença de autoridade municipal e do responsável pelo ato ou fato que a motivar.

Parágrafo Único – Na hipótese de não comparecer o responsável far-se-á a vistoria à sua revelia.

Art. 247 – Quando da vistoria ficar apurada a prática de infração da qual resulte risco à população, além da aplicação da penalidade a que o responsável estiver sujeito, será assinado prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, no sentido de eliminar o risco.

Parágrafo Único – Findo o prazo de que trata este artigo, sem o cumprimento das medidas indicadas pela vistoria, será aplicada ao infrator a penalidade que couber.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PREVENTIVAS
SEÇÃO I
DO EMBARGO

Art. 248 – O embargo administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, ou que seja proibido por Lei ou regimento, baixado no exercício do poder de polícia.

Parágrafo Único – O embargo não impede a aplicação de penalidade estabelecida neste Código.

Art. 249 – O embargo poderá ser determinado, além de outros, nos casos seguintes:

I – quando o estabelecimento estiver funcionando:

a) com atividade diferente ou além daquela para qual foi concedida da licença;
b) sem o alvará de licença;
c) em local não autorizado.

II – como medida de segurança da população ou do estabelecimento;

III – para preservação da higiene pública;

IV – para evitar a poluição do meio ambiente;

V – quando a obra de construção não obedecer às especificações do projeto ou estiver sendo executada sem o competente alvará de licença ou, ainda, para assegurar a estabilidade e resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou dos equipamentos;

VI – para suspender a execução de qualquer ato ou fato contrário ou prejudicial ao bem-estar da coletividade;

VII – quando se verificar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas nas licenças, para exploração de jazidas minerais ou funcionamento de equipamento mecânico e de aparelhos de divertimentos;

VIII – quando se tratar de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos funcionando sem o necessário alvará de licença especial.

Art. 250 – Lavrado o auto de embargo, em duas vias, a segunda será entregue ao infrator para cumprimento das exigências nele contidas, procedendo-se à intimação na forma do artigo 259.

Art. 251 – O auto de embargo será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.

Art. 252 - Quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo, para seu cumprimento, será requisitada força policial.

Art. 253 – A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de removida a causa que a motivou.

SEÇÃO II
DA INTERDIÇÃO

Art. 254 – A interdição consiste na proibição de funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, do uso ou ocupação de prédio ou local, e, ainda, da execução de obra, desde que ponham em risco a segurança, a higiene e o bem estar da população ou a estabilidade de edificações.

§ 1º - Além dos casos previstos neste artigo, a interdição ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências do auto de embargo.

§ 2º - A interdição não impede a aplicação de penalidade prevista neste Código.

§ 3º - A interdição será sempre precedente de vistoria.

§ 4º - Até que cessem os motivos da interdição, o bem interditado ficará sob a vigilância da fiscalização municipal.

Art. 255 – Lavrado ao auto de interdição proceder-se-á à intimação do interessado obedecidas as disposições do artigo 259.

Art. 256 – O cumprimento das medidas estabelecidas para suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo *fixado pela administração.*

Parágrafo Único – Expirado o prazo e persistindo os motivos da interdição, será lavrado o competente auto de infração, aplicando-se ao infrator a penalidade que couber, sem prejuízo do auto de interdição.

Art. 257 – Quando a interdição recair em obra de construção civil ou prédio e ficar comprovada, através de vistoria, a sua irrecuperabilidade, a Prefeitura determinará o prazo para sua demolição.

Art. 258 – O auto de interdição será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.

CAPÍTULO III
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 259 – Verificada a violação de qualquer dispositivo da Lei ou regulamento do poder de polícia municipal, o processo terá início por:

I – auto de infração;

II – ato administrativo do qual resulte aplicação de penalidade prevista na legislação do poder de polícia.

Art. 260 – Iniciado o processo, intimar-se-á o infrator:

I – pessoalmente, mediante assinatura no ato ou instrumento fiscal;

II – através de carta registrada, com aviso de recepção ou entrega por protocolo, nos casos de recusa de recebimento de cópia do auto ou instrumento fiscal, ou ausência do infrator;

III – por edital, nos casos de impossível a intimação na forma dos itens anteriores, ou desconhecido ou incerto o endereço do infrator.

Parágrafo Único – A intimação considera-se feita:

I – no caso do inciso I, da data da assinatura do auto ou instrumento fiscal;

II – no caso do inciso II, da data da entrega do aviso de recepção ou da do recebimento do auto ou instrumento fiscal, através de protocolo;

III – no caso do inciso III, da data de publicação no órgão oficial.

CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 261 – O auto de infração é um dos instrumentos por meio do qual se inicia o processo para apurar infração às normas de poder de polícia.

Art. 262 – O auto conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado e autuante, discriminação clara e precisa do fato, indicação da infração.

Art. 263 – Da lavratura do auto intimar-se-á o infrator, mediante entrega de cópia do instrumento fiscal, observado o disposto no capítulo anterior.

Art. 264 – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para defesa, que deverá ser interposta através de petição entregue contra recibo, no protocolo do órgão por onde corre o auto de infração, contando-se o prazo da data da intimação.

Art. 265 – Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se no processo o termo de revelia.

Art. 266 – Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias, para instrução do processo.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do diretor do órgão.

§ 2º - No caso de impedimento legal do autuante ou não, apresentação da instrução no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o processo será distribuído a outro funcionário que a formulará, contando-se novo prazo.

Art. 267– A autoridade julgadora terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo, para exarar despacho decisório.

§ 1º - Não se considerando habilitada para decidir, a autoridade poderá, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas) do recebimento do processo, converte-lo em diligência ou submete-lo a parecer jurídico ou técnico, passando a contar, da data do retorno do processo, o prazo estabelecido pela decisão.

§ 2º - Para cumprimento da diligência ou emissão do parecer será fixado prazo não superior a 10 (dez) dias, total ou parcial, do auto de infração.

Art. 268– A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do auto de infração.

Art. 269– Da decisão será notificado o interessado ou infrator, por instrumento de comunicação contra recibo ou registro em livro protocolo, ou mediante publicação no órgão oficial.

Art. 270 – O prazo para pagamento da penalidade pecuniária e de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão.

Art. 271 – Serão julgados em primeira instância, como instância única, os processos de que resultem aplicação de multa de valor inferior a 25 (vinte e cinco) UFIR.

Parágrafo Único – Quando a aplicação da multa, no limite deste artigo, for cumulada com outra penalidade, caberá recursos para julgamento da outra penalidade, caberá recurso para julgamento da outra penalidade.

Art. 272 – O desacato a funcionário no exercício das funções de agente fiscal sujeita o autor à multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da prevista para a infração cometida, sem prejuízo da ação criminal e cassação da licença, quando couber.

Parágrafo Único – Para fins de instauração de processo penal, será lavrado auto de desacato para encaminhamento à autoridade competente.

CAPÍTULO V
DO ATO ADMINISTRATIVO

Art. 273 – Os secretários do Município, em suas respectivas áreas, poderão iniciar o processo através de ato administrativo.

Art. 274 – Iniciado o processo, é assegurado ao infrator o direito de defesa, que deverá ser exercitado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação ou publicação do ato administrativo.

Parágrafo Único – O instrumento de defesa será entregue no protocolo do órgão onde for iniciado o processo fiscal.

Art. 275 – O processo originário de ato administrativo terá o mesmo rito processual do iniciado por auto de infração.

CAPÍTULO VI
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 276 – Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão, à autoridade imediatamente superior.

§ 1º - No caso de aplicação de penalidade pecuniária de valor inferior a 25 (vinte e cinco) UFIR, não será admitido recurso.

§ 2º - O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão, que o encaminhará ao seu superior hierárquico, devidamente instruído.

§ 3º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferias em um mesmo processo fiscal.

Art. 277– Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.

CAPÍTULO VII
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 278– A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, com efeito suspensivo, sempre que julgar improcedente o auto de infração, cuja penalidade seja de valor superior a 25 (vinte e cinco) UFIR.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto mediante simples declaração no próprio despacho decisório.

§ 2º - A decisão sujeita a recurso de ofício não se torna definitiva na instância administrativa, enquanto não for julgado o recurso interposto.

CAPÍTULO VIII
DOS EFEITOS DA DECISÃO

Art. 279– Considerada definitiva, a decisão produz os seguintes efeitos:

I – em processo ordinário de auto de infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade pecuniária, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

II – em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

§ 1º - No caso do não pagamento da penalidade pecuniária, o processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º - No caso de não cumprimento de penalidade prevista no item II o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica do Município para adoção de medidas cabíveis.

Art. 280 Quando o processo for encaminhado para inscrição de débito em dívida ativa, aplicar-se-ão, no que couber, as formalidades previstas no Código Tributário do Município de Amparo do Serra.

CAPÍTULO IX
DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

Art. 281– Em primeira instância, é competente para decidir o processo relativo à aplicação de penalidade pecuniária proveniente de auto de infração, o diretor da secretaria a que estiver subordinado o órgão responsável pela expedição da providência fiscal.

Art. 282– Quando o processo se referir à aplicação de penalidade que não seja pecuniária, a competência para decidir em primeira instância é a seguinte:

I – Prefeito do Município, nos casos de suspensão e cassação de licença ou de demolição;

II – secretário municipal, no caso de apreensão ou perda de bens e mercadorias.

Art. 283– Em segunda instância, é competente para julgar o processo o Prefeito Municipal quando a decisão de primeira instância for proferida pelo secretário municipal.

TÍTULO XV
DO FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS

Art. 284– Os alvarás para funcionamento de farmácia só serão liberados, após o estabelecimento comprovar o cumprimento das exigências da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º - Nos dias úteis, as farmácias abrirão, obrigatoriamente, para comercializar, de 07:30 às 20:00 horas, salvo algum dispositivo de Lei que contrarie essa obrigatoriedade.

§ 2º - Aos domingos e feriados nacionais ou locais e dias santos, ficarão de guarda, das 07:30 às 18:00 horas, os estabelecimentos farmacêuticos que, voluntariamente, quiserem abrir suas portas, mediante o pagamento de uma taxa anual no valor de 35 (trinta e cinco) UFIR, desde que não estejam de plantão.

§ 3º - O plantão das farmácias, cuja escala será organizada pela prefeitura, obedecerá invariavelmente ao horário das 07:30 às 07:30 horas do dia seguinte (diurna e noturnamente), nos domingos, feriados nacionais, locais e dias santos é das 21:00 às 07:30 do dia seguinte, nos dias úteis.

§ 4º - Os proprietários de farmácias são obrigados a conservar nas portas dos estabelecimentos uma placa em que se leia estar a mesma de plantão, assim como, ter em lugar visível uma relação de todas as farmácias do grupo de plantão, com os respectivos endereços, para orientação dos interessados.

§ 5º - Fica expressamente proibido o estabelecimento farmacêutico que não estiver de plantão abrir suas portas para comercializar depois das 21:00 horas, até 07:30 do dia seguinte.

§ 6º - A falta de cumprimento das determinações constantes dos parágrafos deste artigo, importará multa ao proprietário do estabelecimento, 30 (trinta) UFIR, elevada ao dobro nas reincidências.

TÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 285– As infrações às disposições deste Código serão punidas com aplicação de multa, variável de acordo com a natureza, gravidade, risco e intensidade do ato, sem prejuízo de outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa prevista para o ato será sempre aplicada em dobro e em progressão geométrica.

Art. 286– Sendo necessário regulamentar alguma norma deste Código, o Prefeito Municipal o fará através de decreto.

Art. 287– Fica aprovada a Tabela Base de Multas.

Art. 288– A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003 revogadas as disposições em contrário.

Amparo do Serra, 06 de setembro 2002

Elísio José Fialho Viana
Prefeito Municipal

— APROVADO —
em 25/11/2002
Presidente

Aprovado em 1ª e 2ª
discussão por unanimidade
em 25/11/2002
Presidente

Reais, 26/11/02

TABELA BASE PARA APLICAÇÃO DE MULTAS

01 – Da localização e Funcionamento Comércio e Industria	35 UFIR
02 – Da Exploração de Atividade em Logradouro público	20 UFIR
03 – Da Licença Especial	35 UFIR
04 – Proteção Estética, Paisagística e Histórica da Cidade	50 UFIR
05 – Da higiene dos logradouros e vias públicas	10 UFIR
06 – Da higiene dos estabelecimentos em geral	25 UFIR
07 – Da higiene das unidades imobiliárias	07 UFIR
08 – Da higiene dos alimentos	40 UFIR
09 – Da poluição do ar	80 UFIR
10 – Da poluição sonora	50 UFIR
11 – Da poluição das águas	80 UFIR
12 – Dos divertimentos públicos	15 UFIR
13 – Demais multas	50 UFIR

Elisio José Filho Viana
Prefeito Municipal